

Acórdão: 16.875/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113713-31
Impugnante: JMC Motors Ltda.
Proc. S. Passivo: Jurandy de Carvalho
PTA/AI: 01.000146664-71
Inscr. Estadual: 518992406.00-45
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST na entrada das mercadorias visto que o imposto não foi retido pelo remetente. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que o Contribuinte substituto, Cisa Trading S/A, estabelecido em Vitória (ES), remeteu veículos novos para a empresa Autuada, sem o destaque do ICMS/ST, pois, como consta das notas fiscais referidos veículos se destinavam ao ativo fixo da substituída Inscrição Estadual n. 518.992406.0045, ficando constatado, entretanto, que tais veículos foram adquiridos para comercialização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/87.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O pedido de perícia formulado pelo Impugnante é desnecessário, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art.116, inciso I da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A presente autuação trata de constatação pela fiscalização de que a empresa Autuada recebeu veículos destinados ao seu ativo permanente, comercializando,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contudo, referidos veículos, sendo que nenhum destes se tornou integrante do ativo fixo, conforme a tese da defesa.

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 96, inciso XVII, 20, inciso II, § 1º, 1, 23 e 29, § 1º, art. 304, Anexo IX, art. 309, inciso I, “b”, todos do RICMS/96 e, ainda, art. 16, inciso IX e inciso XIII, da Lei 6763/75 e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mesma lei.

Os argumentos da empresa Autuada são no sentido de alegar a sua ilegitimidade passiva, refutando a exigência do imposto e do valor indevido.

Faz uma planilha para demonstrar que realizou vendas com prejuízo, contesta a exigência da multa e juros de mora, cita jurisprudência do STJ, pede realização de prova pericial, indicando desde já os seus quesitos e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, refuta os argumentos da Impugnante, citando a legislação regente e pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

De início, importante ressaltar a desnecessidade de realização da prova pericial requerida pela Impugnante, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão.

Por outro lado, conforme se vê da réplica fiscal de fls. 76/87, a fiscalização analisa um a um dos tópicos da defesa da empresa Autuada, citando, criteriosamente, todos os dispositivos pertinentes à matéria dos autos, chegando à conclusão de que o feito fiscal está devidamente amparado pelas normas legais e deve ser mantido na sua inteireza.

A Impugnante se defende com a alegação de que os veículos “foram destinados ao ativo imobilizado”..., “sendo vendidos antes de decorrido o prazo legal para a isenção total do tributo”, citando o art. 74, § 4º, do RICMS/96, quando, na verdade, a base legal correta a ser citada é aquela prevista no § 4º, do art. 71, do mesmo diploma legal.

Importante lembrar que, não comprovando a empresa Autuada a imobilização dos veículos e procedendo à sua comercialização, como de fato ocorreu na espécie, a fiscalização efetuou os estornos ora discutidos.

Com os documentos juntados aos autos pela Impugnante, fica claro que os veículos foram adquiridos pela empresa Autuada para comercialização e jamais para o ativo fixo da empresa.

Ainda, de se observar que os documentos fiscais de saída da empresa Autuada foram registrados com os CFOP relativo a vendas de mercadorias, fato que reforça a tese de comercialização dos veículos procedida pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro ponto de destaque nesta questão é que nas notas fiscais juntadas na impugnação, pode-se perceber no campo "características do veículo" a expressão "ICMS RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA".

Os demais pontos da Impugnação apresentada, como já dito, foram todos devidamente contestados pela fiscalização, fato que leva à conclusão da certeza do Lançamento e a manutenção das exigências na forma como narradas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr